

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (PL nº 4.286, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomano, que altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, que tem por finalidade ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Para tanto, a proposição, ao acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, estabelece que, em qualquer hipótese, o empregado de que trata a referida lei deve estar segurado, pelo empregador, contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, eis que trabalham em condições de maior periculosidade.

A matéria foi objeto de Relatório do Senador Jayme Campos, nesta Comissão, que opinava por sua apresentação com emenda que fixava valor mínimo da indenização do seguro, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado. Por esse motivo, podemos afirmar que até o momento, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Já em relação ao mérito, temos algumas restrições quanto à sua aprovação.

A Contribuição Previdenciária para o Seguro Acidente Trabalho – SAT, prevista pela Constituição Federal, tem sua sistemática regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas recolhem à Seguridade Social de 1 a 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados.

As empresas, além de contribuir com este percentual para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho, devem garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exerce seu poder fiscalizador para assegurar aos trabalhadores que essas exigências mínimas sejam cumpridas.

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas do setor elétrico a financiar o seguro contra acidentes pessoais aos seus empregados, além do pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sob a alegação de que eles desempenham suas funções em condições de grande periculosidade e, portanto, não podem estar cobertos apenas com um seguro que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente.

Ainda que verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem uma atividade perigosa, não se pode olvidar que outros setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da

mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar, transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na indústria de construção civil, por exemplo, são freqüentes os riscos de queda em diferença de nível, choques elétricos, soterramentos etc.

Fere, portanto o princípio da isonomia, conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que nossa legislação trata a matéria de maneira adequada e equânime sem privilégios a nenhuma classe de trabalhadores, abrindo espaço para a negociação coletiva, que compõe de maneira mais adequada os interesses e necessidades peculiares de cada categoria.

Acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco, ou de sua organização e estrutura em relação à Segurança e Medicina do Trabalho. Esses acidentes, todavia, não se reduzem com medidas paliativas.

Por mais paradoxal que possa parecer, a proteção que o presente projeto pretende conceder ao trabalhador pode gerar efeitos perversos para ele. Acreditamos ser uma estratégia equivocada, porque inibe a luta dos sindicatos e trabalhadores por melhores condições de trabalho, ao fazer com que considerável parcela destes acredite ser melhor obter um ganho imediato e acabe por se acomodar aos riscos, deixando de reivindicar a implementação de normas de higiene e segurança do trabalho mais abrangentes e adequadas ao trabalho que desenvolvem. Muitos passam, enfim, a preferir expor sua saúde, desprezando as nefastas e irreversíveis consequências das doenças ocupacionais, a trabalhar por longos anos e com menos vantagens pecuniárias, mas com vigor.

Enfatize-se, por fim, que a imposição de novos adicionais onera o contrato de trabalho e inibe a geração de empregos. Assim sendo, a concessão de novos adicionais ou a majoração dos existentes devem ser objeto de livre negociação entre empregados e empregadores.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator